



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Recurso n.º : 126.252
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : PEDRO DANIEL BITTAR
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 104-18.616

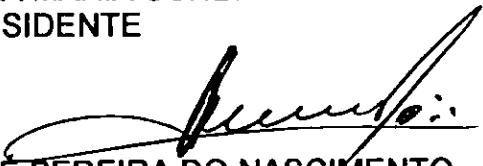
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DANIEL BITTAR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL do recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para: Cr\$173.121,00, referente a fev/91; Cr\$1.614.425,00, referente a jul/91 e Cr\$ 1.468.655,00, referente a out/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616
Recurso n.º : 126.252
Recorrente : PEDRO DANIEL BITTAR

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 34, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciando omissão de rendimentos, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, bem como o recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O acréscimo patrimonial decorre da aquisição de um veículo Ford Verona em fevereiro de 1991; um veículo Escort XR-3 em julho de 1991 e uma moto aquática Kawasaki em outubro de 1991, conforme demonstrado às fls. 30.

Os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas (fls. 09 e 10) foram considerados como sendo do mês de dezembro de 1991, por não ter o contribuinte demonstrado mês a mês, muito embora tenha sido intimado para fazê-lo.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 42/44, onde em síntese alega o seguinte:

a) – que não houve acréscimo patrimonial, considerando o empréstimo de Cr\$ 2.700.000,00 e os rendimentos havidos durante o ano calendário de 1991, no valor de Cr\$ 2.529.390,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

b) – que atendeu a contento, anexando inclusive documentos, a primeira intimação recebida.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para cancelar a parte relativa ao carnê-leão e reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Intimado da decisão em 14.03.2001, protocola o interessado em 11.04.2001, o recuso de fls. 62/68, alegando em síntese o seguinte:

a) – que o julgador monocrático, entendeu que não houve atendimento das solicitações do Sr. Auditor, por parte do contribuinte, mas na verdade, o item 5.1 da intimação 451/96, que solicitava a discriminação mensal dos valores recebidos, foi atendida na própria declaração;

b) – que o julgador peca ao apreciar e não considerar suficientemente válida as declarações de imposto de renda, do recorrente e seu cunhado, mutuário de um empréstimo financeiro, que justifica "in totum" as supostas omissões;

c) – que o ônus da prova cabe a quem alega, desconsiderar simplesmente não é lícito nem válido, já que a declaração serve para tributar, quando declara receita e não serve para deduzir ou justificar, despesa ou empréstimo;

d) – que assim só nos resta trazer em tempo hábil, documentação idônea do dito empréstimo, firmada pelo contribuinte que emprestou efetivamente o dinheiro;

e) – que não restam dúvidas que o meio utilizado para provar o direito do recorrente é lícito e próprio, devendo ser aceito e revisto o posicionamento anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

f) – que com relação ao entendimento da apuração mensal, sem levar em consideração a movimentação financeira de todo o ano, não poderá prosperar;

g) – que considerar que nos meses 02/91, 07/91 e 10/91, houveram acréscimos patrimoniais a descoberto, sendo que nos demais meses a soma das sobras ultrapassa os supostos valores dos ditos meses, não é justo muito menos lícito;

h) – que assim, estaria configurado, após a apuração, a omissão de qualquer tipo de receita, não antes. A obrigação de declaração mensal é uma imposição inócua por parte da Receita Federal, para facilitar o controle mensal e fazer com que o contribuinte antecipe o seu imposto;

i) – que tal medida é para engordar o cofre do Erário em detrimento da situação caótica vivida pelo contribuinte;

j) – que no presente caso, não assiste razão ao Erário, no ajuste ficou devidamente provado que os recursos advindos das omissões, do empréstimo e demais declarados, dão a sustentação devida às aplicações, afastando por completo o fantasma da variação a descoberto.

Por fim pede o provimento do recurso, para anular a decisão recorrida e seja admitido o direito do recorrente apurar seus valores ganhos e aplicados pela forma de apuração anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para apreciação no presente procedimento fiscal, a exigência do tributo decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, acrescido dos encargos legais, relativos ao exercício de 1992, ano-base de 1991, já que a exigência relativa ao "carnê-leão" foi excluída pela decisão singular, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da IN nº 46, de 1997.

Segundo se colhe do contido no Demonstrativo de fls. 30, o recorrente teria apresentado acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses:

Fevereiro/91.....	900.000,00
Julho/91.....	2.500.000,00
Outubro/91.....	2.000.000,00

Em suas razões defensórias, o recorrente argüi que a apuração mensal não pode prevalecer, devendo ser levada em consideração a movimentação financeira de todo o ano.

Insiste também que no ano de 1991, contraiu um empréstimo junto a Benedito Soares de Castro Neto, que seria seu cunhado, no montante de Cr\$2.700.000,00,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

sendo Cr\$ 1.000.000,00 no mês de fevereiro e Cr\$ 1.700.000,00 no mês de março, juntando às fls. 69, declaração neste sentido, datada de 04 de abril de 2001.

Ocorre que, intimado (fls. 01) a apresentar provas acerca do referido mútuo, se ateve em dizer que em se tratando de cunhado não se firmou documento, ficando apenas em confiança. Saliente-se que, o recorrente não se preocupou sequer em trazer para os autos, cópia da declaração de rendas do mutuante para comprovar que ele havia realmente declarado o referido mútuo.

Assim na falta de qualquer elemento de prova, mesmo que subsidiário, que pudesse dar suporte ao alegado mútuo, já que a declaração de fls. 69, por si só não possui a força probatória pretendida pelo recorrente, o valor declarado como empréstimo não pode ser considerado como recuso para cobrir acréscimo patrimonial.

O recorrente em sua declaração (fls. 09) fez constar como rendimento recebido de pessoas físicas, o valor de Cr\$ 2.529.390,00, que após abatidas as deduções legais, restou um valor líquido de Cr\$ 2.125.390,00, valor esse, portanto oferecido à tributação.

Tendo o contribuinte sido intimado (fls. 01) a discriminar mês a mês os valores recebidos e declarados e não atendido a intimação, a autoridade fiscal considerou aqueles valores como recebidos somente no mês de dezembro de 1991.

Este Colegiado vem adotando o entendimento de que na dúvida, o contribuinte não deve ser prejudicado. Assim. O fato de não se ter a precisa distribuição dos rendimentos mês a mês, não pode autorizar sejam ele considerados no mês de dezembro, como também não se pode considerar como rendimentos do mês de janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

Em assim sendo, quer nos parecer coerente e de bom senso, que se divida por doze (12) o total dos rendimentos anuais, atribuindo-se um doze avos (1/12) para cada mês, de sorte que, teríamos a seguinte posição:

Cr\$ 2.125.390,00 : 12 = 177.115,00 que seriam os recursos disponíveis atribuídos para cada mês, no período de janeiro a dezembro de 1991.

Ao compulsar os autos, constatamos que na declaração de bens de fls. 11, consta um saldo depositado em banco, no valor de Cr\$ 372.649,00.

Assim sendo, tal valor deve ser considerado como recurso disponível no mês de janeiro de 1991, por se tratar de saldo transportado do mês anterior.

Feitas essas considerações, o fluxo do acréscimo patrimonial do contribuinte no ano base de 1991, fica alterado para o seguinte:

RECURSOS DISPONÍVEIS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Saldo mês anterior	372.649,00	549.764,00	-	177.115,00	354.230,00	531.345,00
Rend. Recebidos PF	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00
Alienação Veículo	-	2.200.000,00	-	-	-	-
TOTAL RECURSOS	549.764,00	2.926.879,00	177.115,00	354.230,00	531.345,00	708.460,00
APLICAÇÕES						
Aquisição Veículo	-	3.100.000,00	-	-	-	-
TOTAL APLICAÇÕES	-	3.100.000,00	-	-	-	-
Sobra de Recursos	549.764,00	-	177.115,00	354.230,00	531.345,00	708.460,00
Renda Omitida	-	173.121,00	-	-	-	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10120.004355/96-90
Acórdão n.º : 104-18.616

RECURSOS DISPONÍVEIS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBR	DEZEMBRO
Saldo mês anterior	708.460,00	-	177.115,00	354.230,00	-	177.115,00
Rend. Recebidos PF	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00	177.115,00
TOTAL RECURSOS	885.575,00	177.115,00	354.230,00	531.345,00	177.115,00	354.230,00
APLICAÇÕES						
Aquisição Veículo	2.500.000,00	-	-	2.000.000,00	-	-
TOTAL APLICAÇÕES	2.500.000,00	-	-	2.000.000,00	-	-
Sobra de Recursos	-	177.115,00	354.230,00	-	177.115,00	354.230,00
Renda Omitida	1.614.425,00	-	-	1.468.655,00	-	-

Diante do exposto e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial para CR\$ 173.121,00 no mês de fevereiro de 1991; Cr\$ 1.614.425,00, no mês de julho de 1991 e Cr\$ 1.468.655,00, no mês de outubro de 1991, conforme demonstrado no quadro acima, a ser levado para a declaração de ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO